

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-634-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O CONPEDI E A ABERTURA DE NOVOS TERRITÓRIOS PARA AS CIÊNCIAS DO FENÔMENO JURÍDICO

Durante o século passado, mais ou menos até o final de sua sétima década, a ciência jurídica brasileira encontrava-se presa ao positivismo, tanto como modo de fazer teoria quanto em relação as suas perspectivas epistemológicas e metodológicas. Estudar Direito, investigar e fazer teoria sobre o fenômeno normativo jurídico era, basicamente, uma atividade intelectual limitada a uma abordagem sobre o direito positivo, condição que determinava a *communem opinionem doctorum* acerca da validade científica da ciência do Direito e, conseqüentemente, da sua aplicabilidade ao ensino jurídico e às atividades dos tribunais. Neste panorama, diante de uma supremacia praticamente inquestionável da dogmática jurídica, as ciências ditas auxiliares do Direito tinham um papel com importância bastante reduzida na compreensão e interpretação do fenômeno jurídico. Matérias como a sociologia, a filosofia, a antropologia, a ciência política e suas homônimas jurídicas sucumbiam diante do gigantismo epistemológico das disciplinas dogmático-exegéticas.

Ainda que essa postura normativista-positivista não tenha sido totalmente superada até a atualidade, permanecendo ainda incrustada no modo-de-ser de muitos juristas que ocupam territórios na academia e nos tribunais, desde o final dos anos 70 e, mais efetivamente, a partir dos anos 80, teve início um processo de suavização dessa tradição, com uma práxis inicialmente acadêmica, que, lentamente tem se estendido às práticas forenses, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, cujo conteúdo, altamente principiológico, permitiu novos encaixes teóricos distantes do positivismo que predominara até então, de

investigações relativas ao fenômeno jurídico. Nosso Grupo de Trabalho é uma prova cabal desta orientação multidisciplinar que tem sido dada aos Encontros nacionais e internacionais do CONPEDI. Cada vez mais os investigadores brasileiros do campo jurídico têm buscado novas aproximações, novas formas de construir seus objetos de pesquisa, novas formas de fazer teoria sobre o Direito, e para isso, esses Encontros têm cumprido uma função política, epistemológica e científica inestimável, pois se constituem como possibilidades de desterritorialização dogmática.

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas” representam a materialização dessa desterritorialização dogmática, pois aproximam-se do fenômeno jurídico por caminhos metodológicos e epistemológicos bastante distintos dos percorridos pela dogmática positivista-normativista. Pesquisas empíricas, documentais, bibliográficas, com metodologias que vão desde aproximações dialéticas até abordagens etnográficas dão o tom da abertura, da variedade e da riqueza das investigações que seguem na presente publicação.

Para novos caminhos democráticos para o Direito, desejamos a todos uma boa leitura.

Dos Coordenadores do GT “Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas”,

André Leonardo Copetti Santos

PPGD/URISAN

Leonel Severo Rocha

PPGD/UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação

A TRADIÇÃO JURÍDICA DO INVENTÁRIO DE POSSE

THE LEGAL TRADITION OF THE POSSESSION INVENTORY

Milena Dalla Bernardina ¹

Resumo

O processo sucessório na esfera jurídica é um dos mais demorados, por se tratar de bens a serem divididos entre entes familiares, o que muitas vezes gera conflitos. Devido a essa complexidade o trabalho buscou identificar a cultura jurídica presente dentro da vara de órfãos e sucessões na Região Metropolitana da Grande Vitória. Para tal, a metodologia usada foi a etnográfica, através da observação participante. Foram avaliadas documentações, processos e entrevistas fornecidas agentes envolvidos na resolução do conflito. A interpretação dos dados observados proporcionou a identificação de procedimentos particularizados, com objetivo de adequar a realidade à abstração da lei.

Palavras-chave: Etnografia, Administração, Conflitos, Sucessão, Posse

Abstract/Resumen/Résumé

Succession proceedings in the legal sphere are one of the most time-consuming because they are assets to be divided between family members, which often leads to conflicts. Due to this complexity the work sought to identify the legal culture present within the orphan and succession branch in the Greater Vitória Metropolitan Region. For this, the methodology used was ethnographic, through participant observation. Documentations, processes and interviews were evaluated by agents involved in conflict resolution. The interpretation of the observed data allowed the identification of particularized procedures, in order to adapt the reality to the abstraction of the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ethnography, Administration, Conflicts, Succession, Possession

Introdução

Não é incomum escutarmos no interior do fórum e tribunais advogados se referindo ao processo sucessório como um dos mais demorados que existem, bem como não é difícil encontrar processos com cinco, dez, quinze e vinte anos. Diante disso o presente trabalho tem o objetivo de explicitar como ocorre a administração do conflito relativo aos bens cuja propriedade não existe, o que existe é uma situação fática, em que é denominada pelo direito de posse. Percebam que a diferença entre ela e a propriedade é que está última pode ser provada através de documentação, ou seja o registro geral de bens imóveis. A questão que colocamos é: como administrar os conflitos de circunstâncias fáticas, em um sistema cartorial baseado inteligivelmente em documentos para comprovar as relações existentes? Para compreender como ocorria a administração desses conflitos, tivemos que ir a campo, conversar com os atores envolvidos nesse procedimento para saber como eles administravam tal questão. Foi aí que percebemos a existência de um procedimento judicial pouco conhecido, porém muito utilizado chamado pelos agentes atuantes no judiciário de “Inventário de Posse”.

1) A Etnografia no Campo Jurídico

Logo, quando me tornei advogada, percebi uma dificuldade muito grande na atuação cotidiana. Parecia que tudo o que havia estudado na faculdade de direito não tinha aplicação ou ela era muito diferente do que foi me ensinado na sala de aula. Isso me causou uma profunda estranheza. Uma das primeiras ações que ingressei foi um inventário judicial para realizar a desapropriação de uma determinada gleba de terra. Lembro até hoje, quando fiz cada cálculo: para separar a meação da viúva, a parte dos filhos, o pagamento da multa, pois os herdeiros não haviam respeitado o prazo para abertura do inventário. Certa feita a assessora da juíza de uma das varas de órfãos e sucessões havia me dito: “_ Nossa não precisa fazer todos esses cálculos, era só colocar em condomínio”. O que me causou ainda mais estranheza, pois

aquela fala me fez lembrar as aulas de sucessões, onde a professora exigia que levássemos calculadora para sala de aula e dividíssemos as cotas de cada herdeiro.

Já em 2012, conheci o trabalho realizado pela professora Maria Stella de Faria Amorim e pelo professor Roberto Kant de Lima que trabalhavam exatamente essa diferença entre o direito prático e o acadêmico doutrinário. Como eu, eles não percebiam essa diferença com naturalidade, muito pelo contrário, estudavam essas questões no Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos, ou seja, essa diferença era objeto de seus estudos.

A metodologia usada por eles era a etnografia, com base na observação da prática cotidiana e diálogo com os atores envolvidos nas tentativas de resolução dos conflitos. O primeiro estudo que li com essa metodologia foi o “Devido Processo Legal”, cujo autor era um colega Marco Aurélio Gonçalves Ferreira, que mais tarde se tornou meu professor na Universidade Veiga de Almeida. Mas, o que mais me chamou a atenção foi a obra “Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade”, cuja autora era Bárbara Gomes Lupetti Baptista, também orientada do professor Kant. nesta obra duas coisas se destacaram: primeira foi que se tratava de uma tese relacionada ao Processo Civil cuja metodologia usada era a etnografia; num segundo momento percebi que ele abordava conceitos que eu não aprendi durante o curso, e que me foram ensinados por advogados nos estágios: como o ato de despachar com o juiz.

Lembro até hoje, quando acompanhei um advogado pela primeira vez, para a prática do ato. Eu estava no quarto período do Curso de Direito, fiquei assustada ao ouvir a palavra “Despachar” e ele me disse: Calma, você não precisará de uma galinha preta e nem de uma encruzilhada, apenas conversará com o juiz sobre o processo. Assim, a autora relata:

“ (...) Trata-se de uma espécie de oralidade oculta, não revelada em manuais, entretanto, uma marca de distinção: só conhecem essa prática aqueles que transitam nos foros.

“Despachar com juiz” significa falar pessoalmente com o juiz. Essa prática é utilizada por advogados tidos diligentes” (...) ¹

Pela primeira vez, eu via um livro relatando a prática que vivenciava no processo civil. Durante a participação no seminário de pesquisa, comecei a perceber que essa metodologia poderia me ajudar a desvendar as dificuldades que eu encontrava na vara de órfãos e sucessões

¹ Baptista, Bárbara Gomes Lupetti. Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: Construção da Verdade No Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008.

ao administrar os conflitos dos meus clientes. Porém, naquele período não poderia mais desenvolver minha pesquisa sobre esse assunto, pois estava vinculada uma bolsa de pesquisa cujo objeto de estudo era outro, no qual a metodologia etnográfica não se enquadrava. Foi aí que ingressei no Doutorado e pude desde início desenvolver esse projeto.

Ou seja, meu trabalho consiste em uma análise etnográfica, que busca encontrar respostas para a seguinte problemática: Quais os vetores que aceleram ou dificultam os conflitos dentro da Vara de Órfãos e Sucessões? Jamais conseguiríamos apenas em uma pesquisa bibliográfica responder tal questão. O contato com o campo, a observação dos atores, o diálogo com eles é fundamental para a coleta dos dados que servirão de base nessa pesquisa. Eu entrevistei três juízes, três assessores, duas escrivãs, uma promotora de justiça, três advogados, dois professores universitários da cátedra de Direito Sucessório, uma defensora pública e um procurador municipal em duas comarcas distintas uma da outra, ambas localizadas na Região Metropolitana da Grande Vitória, no Espírito Santo. Observamos também o cotidiano dessas varas, o que proporcionou um acervo de dados interessante, para aqui serem discutidos e analisados.

Ressalto o quanto esse tipo de pesquisa é incomum no mundo jurídico, uma das juízas entrevistadas, quis saber como seria a minha pesquisa:

“Para não ser contraditório, para você não dá um tiro no seu pé! O que vai falar é o que vai comprovar na prática. Isso pode acontecer, mas o ideal é o que o seu referencial teórico esteja em consonância. Porque se não fica difícil de você fechar. Oh isso é o que eles pensam, o direito pensa assim na teoria... Se apresenta assim, na prática ocorre assim, neste campo de pesquisa, eu concludo isso”²

A questão é que poucos sabem que a etnografia não busca conclusões, mas sim analisar circunstâncias, observar fatos, coletar informações, identificar e principalmente, descrever culturas. Na verdade, existe um costume prático e cotidiano no interior dos fóruns e tribunais que é pouco analisado e estudado. Bárbara Lupetti descreveu o ato de despachar com o juiz em 2008, dez anos se passaram e ele continua um hábito dos advogados a quase quinhentos quilômetros de distância, do local onde a sua pesquisa foi realizada. Contudo, não posso deixar de concordar com a magistrada acima, uma vez que relata a necessidade de descrevermos como ocorre a administração de conflitos na teoria, para refletirmos sobre o

² Juíza entrevistada realizada em 22 de setembro de 2017.

procedimento prático que os atores descrevem e ressaltar as diferenças existentes entre a prática e a teoria.

2) Do Inventário a Partilha

Logo, que iniciei minha pesquisa em 2016, entrevistei um magistrado que foi muito solícito e me indicou o doutrinador que utilizava para fundamentar suas decisões, o nome da obra é “Inventário e Partilha Teoria e Prática”, seus autores são Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim, que me forneceu conceitos importantes, que serão observados ao longo desse tópico.

O inventário deverá ser aberto no prazo de sessenta dias do óbito da pessoa cujo patrimônio será inventariado. Em seguida, o juiz determinará que o inventariante assume o compromisso no prazo de cinco dias. Após a presença deste ator no cartório para assinar o termo da inventariança, o juiz intimará o advogado para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Caso o procurador não esteja representando os demais herdeiros ou legatários e o cônjuge, esse é o momento de serem citados, também serão citados a Fazenda Pública e o Ministério Público. Neste último caso só se estiver presente as seguintes situações: houver a presença de incapaz, ausente, testamento ou a constituição de uma fundação.

Após a expedição das citações, será observado se houve ou não impugnação das primeiras declarações, essa abarcará as seguintes temáticas: o valor dos bens ou do estabelecimento comercial, se falta ou não declaração de algum herdeiro e se existe algum bem que deveria ser declarado e não foi. Ela poderá ser feita através dos seguintes instrumentos: A colação dos bens da herança; concordância com as importâncias apresentadas e finalmente a impugnação dos valores.

A colação dos bens da herança nada mais é do que, quando autor da herança deu em vida um dos seus bens a algum herdeiro, esse patrimônio deverá voltar para o monte-mor, para que todo o patrimônio seja dividido da forma mais igualitária possível entre os sucessores, caso não haja testamento. Há possibilidade também de ocorrer a impugnação dos valores apresentados. Neste caso, abre-se o prazo de dez dias para as partes se manifestarem sobre a

impugnação ou a colação. Finalmente, caso nenhuma dessas possibilidades seja concretizada, automaticamente com o fim do prazo, o juiz entenderá que as partes concordaram com as primeiras declarações e prosseguirá com o processo. Nas duas primeiras hipóteses ele analisará o que foi manifestado, em seguida dará sua decisão. Cabe ressaltar que, tanto a colação dos bens da herança, quanto a impugnação do valor do patrimônio deverá ser realizada em autos apartados. Ou seja, fora do processo, em outras pastas que serão unidas ao inventário por barbantes.

Após a decisão sobre essas questões, ou caso nenhum herdeiro impugne nenhum valor dos bens apresentados, o juiz deverá abrir prazo para apresentação das últimas declarações. Após oferecidas, ele abrirá prazo de dez dias às partes para ter acesso a essas manifestações. Em seguida é exigido a exposição do cálculo do imposto, abre-se vista as partes no prazo de cinco dias e a fazenda por prazo indeterminado. Elas podem concordar ou impugnar o valor calculado. Caso concordem, o magistrado fará a sentença homologatória, recolherá o imposto e as custas processuais.

Aí você deve estar pensando, acabou, resolveu o problema. Não. O que acabou foi inventário, ou seja, a descrição dos bens, a avaliação, o recolhimento do imposto para o Estado. Agora tem outra fase, a partilha. Ela poderá ser amigável, neste caso será subdividida em dois tipos: por ato *inter vivos* ou *post mortem*. Estas “ocorrem no curso do inventário ou do arrolamento, pela forma prevista no artigo 2015 do Código Civil, desde que os herdeiros sejam capazes. Podem ser feitas por escritura pública, termos nos autos, ou escrito particular homologado pelo juiz”³. A outra é feita pela pessoa que faleceu antes de sua morte, chamado de autor da herança e pode ser feito através de escritura pública ou testamento desde que não prejudique a legítima de seus herdeiros. A legítima nada mais é do que a parte que obrigatoriamente será entregue as ascendentes, descendentes e cônjuge, o equivalente a cinquenta por cento do patrimônio.

A partilha judicial ocorrerá na seguinte circunstância: “O Código Civil, em seu art. 2016, repete o preceito de que será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim

³ Oliveira, Euclides e Sebastião Amorim. Inventário e Partilha: Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 412.

se algum deles for incapaz”⁴. A partilha judicial está descrita entre os artigos 647 a 658 do Código Civil 2015.

Os tramites relacionados a partilha judicial são assim explicitados: Após o recolhimento do imposto e das custas judiciais, a parte terá quinze dias para fazer o seu pedido de quinhão, após tal fato a segunda parte do art. 647 do CC assim determina: “(...) em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.”⁵

Os bens serão entregues ao cônjuge, em relação ao restante do patrimônio, haverá citação para os interessados se manifestarem, caso ninguém se manifestar os bens serão vendidos para o valor ser repartido entre os herdeiros. Cabe salientar que o art. 650 resguarda o direito do nascituro e o art. 651 determina a ordem que será efetuado o pagamento.

Segundo as diretrizes normativas, primeiro o juiz fará um esboço da partilha, dará vistas as partes para ver se concordam, no prazo de 15 dias. Eles poderão impugnar ou concordar. Após a manifestação dos interessados o juiz dará sua decisão. Será feito o Auto de Partilha ou adjudicação, serão recolhidas as provas do pagamento o imposto e as negativas de débitos fiscais do falecido. Finalmente, o magistrado dará a sentença, dessa manifestação judicial cabe apelação ao segundo grau de jurisdição. Transitado em julgado, ou seja, transcorreu o prazo do recurso sem manifestação das partes, o juiz lhes entrega o Formal de Partilha para que os bens sejam registrados no Cartório de Registro Geral de Bens Imóveis.

Neste ponto, eu descrevi todo o procedimento do inventário conforme as disposições normativas e doutrinárias. Todavia, nem sempre essas regras gerais e abstratas são suficientes para resolver o caso concreto. Quando o magistrado tenta aplicar essas informações de forma rígida, surge um obstáculo na administração do conflito. Destacamos o relato de uma escritã, que mencionou o que aconteceu no cartório quando o juiz insistiu em aplicar de forma rígida essas disposições:

“Teve um eu me lembro perfeitamente, passou um magistrado e mandou ele regularizar a obra. O processo ficou parado seis, sete anos, para regularizar essa obra. Se eu não me engano está até tramitando ainda, eu não me lembrava mais. Para regularizar a obra. **Para depois vim e fazer aquilo que**

⁴ Oliveira, Euclides e Sebastião Amorim. Inventário e Partilha: Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 411.

⁵ Brasil, Congresso Nacional. Código de Processo Civil. 2015. Acesso in 2018: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

exatamente havia sido proposto, o apartamento “A” vai para Maria e o “B” para ... Exatamente, aquilo ...” (Grifo Nosso) ⁶

O que essa escritã está descrevendo é o problema visualizado em relação as benfeitorias construídas em terrenos urbanos, que deveriam ser registradas nas prefeituras, contudo não são. O que também atrapalha na escrituração registral no Cartório de Registro Geral de Bens Imóveis _ RGI. Este fato é o que efetivamente concede ao cidadão a propriedade dos bens, e não simplesmente a posse. Quando ela menciona: “... fazer o que exatamente havia sido proposto ...” ela está se referindo a inventariar e distribuir aos herdeiros a posse dos bens, e não a propriedade.

Na tese de doutorado em Direito que deu origem ao livro “Controvérsias: Entre O "Direito De Moradia" Em Favelas e o Direito de Propriedade Imobiliária na Cidade do Rio De Janeiro_ O "Direito De Laje" Em Questão”, da autora Cláudia Franco Corrêa destaca exatamente o fato narrado pela entrevistada, ou seja, a dificuldade de alguns juízes em compreender questões habitacionais irregulares⁷.

Todavia, observei que a questão relativa às moradias irregulares, aqui no Espírito Santo em alguns municípios chegam a quase noventa por cento⁸. O que de certa forma dificulta administração do conflito na área sucessória. Um dos advogados, que também é procurador municipal assim menciona:

“(...) Outro problema que vejo é a localização dos bens; mas sobretudo a regularização dos bens. Um dos problemas desse terreno era que tinha uma série de edificações, e era um terreno muito bom! Havia lojas, casas e um prédio. Só que nenhuma estava averbada no registro. Para fazer a partilha você precisa regularizar esse aspecto, chegar lá no registro do imóvel e fazer a averbação da edificação, muitos dele foram construídos sem alvará da obra. Ele tinha que regularizar o registro, para regularizar o registro eu tenho que regularizar a edificação, para regularizar a edificação eu tenho que regularizar umas questões de impostos. Como não tinha alvará de construção, eles tinham que arrumar um projeto. Esse projeto ia gerar impostos de cobrança do INSS, tinha que submeter a prefeitura para o projeto de regularização aprovar, levar isso no cartório para averbar na matrícula do imóvel, para depois colacionar no

⁶ Entrevista realizada com a escritã no dia 22 de setembro de 2017.

⁷ Corrêa, Claudia Franco. Controvérsias: Entre O "Direito De Moradia" Em Favelas e o Direito De Propriedade Imobiliária Na Cidade Do Rio De Janeiro / O "Direito De Laje" Em Questão”. Toopbooks: Rio de Janeiro, 2012. Pág. 229.

⁸ Tal informação foi retirada de entrevistas com escritã, assessora e magistrada realizada no dia vinte e dois de setembro de 2017.

processo, para depois dizer: Pronto agora vamos fazer a partilha”.⁹ (Grifo Nosso)

Notem, o advogado narrou, em sua visão, como o procedimento deveria ocorrer, antes de acontecer o registro propriamente dito. Porém, esse protocolo não consta nas regras do Código de Processo Civil em relação a partilha, nem em relação ao inventário. A escritã também ressalta, que existem magistrados que cobram tal procedimento. Dois dos atores sociais entrevistados mencionaram tal fato, cabe aqui destacar que trabalham em comarcas distintas, sequer se conhecem. Ou seja, aí está um costume no direito que muitas vezes diante da generalidade das regras do Código Civil e Processo Civil não é explicitado.

Todo esse procedimento que descrevi demanda tempo, como disse a escritã o processo ficou parado por seis a sete anos; também demanda dinheiro como menciona o procurador municipal “Sim e sobretudo dinheiro! Esse foi o propósito de vender um bem já regularizado certinho, para cobrir essa despesa ou alugar um ponto comercial ...”¹⁰

Diante dessa dificuldade burocrática, os atores cuja função é ajudar a administrar esses conflitos, criaram mecanismos que fogem a esse procedimento, para tentar dar uma resposta mais rápida ao jurisdicionado. Assim, surgiu o que eles chamam de “Inventário de Posse”.

2. A Vara dos Registros de Posse

A primeira vez que ouvi o termo “inventário de posse” foi quando entrevistei uma defensoria pública em novembro de 2016. Nunca havia pensado em inventariar a posse, justamente, por causa do procedimento descrito no tópico anterior, pelo procurador municipal. A meu ver as edificações deveriam ser regularizadas e averbadas na matrícula do imóvel. O mais interessante é que não foi apenas eu que estranhei esse procedimento, um dos advogados entrevistados atuantes a quinze anos na área civil, cujo escritório já fez vários inventários teve

⁹ Entrevista realizada no dia 23 de setembro de 2017.

¹⁰ Eu elaborei esse esquema com base nas informações obtidas na doutrina indicada pelo magistrado e as informações colhidas junto ao procurador municipal entrevistado.

a seguinte reação, quando mencionei tal termo: “Cara to besta! Cara qualquer posse passa para os herdeiros, imagino eu averbando uma posse. Como eu vou averbar uma posse gente? Ta louco! (...) Já vi tanta coisa nesse judiciário, essa é só mais uma¹¹ ...”.

Percebam que o advogado estranhou, como eu estranhei. Tanto eu, quanto ele, nós não trabalhamos com a classe social que essa defensora pública atende. Um outro advogado do núcleo de prática jurídica, que faz um serviço parecido com o da defensoria pública, ressaltou que o inventário de posse é mais comum do que se imagina, inclusive que já fez extrajudicialmente: “_ Inventário de Posse eu faço direto, extrajudicial, eu te falo que eu já fiz mais ou menos uns dez assim”!¹²

Antes de começar a descrever o procedimento mencionado, é de suma importância compreender a diferença existente na doutrina entre esses dois institutos jurídicos: a posse e a propriedade. Quando o primeiro advogado indaga: “Como vou registrar uma posse gente?”, ele destaca que os documentos relacionados ao inventário estão intimamente ligados com a propriedade, pois, o outro instituto não precisa de documentos, ele pode ser transmitido sem a necessidade do registro ou de documentação. Para compreender melhor vou apresentar aqui duas teorias que buscam explicar o que significa a posse: uma é a teoria subjetiva defendida pelo filósofo Savigny; a outra é a objetiva defendida por Ihering.

A concepção subjetivista de Savigny é “ (...) posse como poder ou imediato que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si, defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja”.¹³ Ou seja, para esse filósofo, a posse consiste na junção de dois elementos: o *corpus* (o corpo, o bem propriamente dito) e *animus rem sibi habendi* (intenção de ter a coisa para si).¹⁴

Na teoria objetiva de Ihering a intenção do sujeito não importa, apenas o que influi é o *corpus*, o objeto e a relação existente entre ele e o sujeito. Na verdade, essa intenção subjetiva, *animus*, aqui não se aplica. O que é relevante é a destinação econômica dada ao bem, pelo sujeito.

¹¹ Entrevista realizada em vinte dois de setembro de 2017.

¹² Entrevista realizada em vinte de setembro de 2017.

¹³ Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil: Direito das Coisas. Vol.4. Saraiva: São Paulo, 2007. Pg.34.

¹⁴ Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil: Direito das Coisas. Vol.4. Saraiva: São Paulo, 2007. Pg.35.

Portanto, a posse não se apresenta através de documento, ela consiste em situações fáticas numa relação direta entre o bem e o sujeito. O documento apenas servirá para caracterizar essa circunstância factual, como posse de boa-fé, através do justo título. Conforme determina o artigo 1201 do CC. Ou seja, o documento apenas caracteriza uma situação fática existente, como uma posse na qual existe a presunção de boa-fé. Cabe ressaltar que essa caracterização não é absoluta.

“Assim presume-se que tem essa posse o possuidor com justo título, que é aquele que tem aparência de ser hábil para transferir o domínio ou a que é aquele que tem aparência de ser hábil para transferir o domínio ou a posse, mas que, por apresentar algum vício, não se presta àquela finalidade. Presunção esta que é *juris tantum*, pois, aparecendo prova em contrário, desautoriza o possuidor, e, ainda, se em razão de lei _ em certos casos _ tal presunção não for admitida, como o caso do esbulhador violento.”¹⁵

O advogado que se surpreendeu com o procedimento aqui discutido resalta em sua fala que qualquer posse é passível de ser transmitida aos herdeiros, este nada mais é do que o princípio da “*saisine*”, estabelecido no “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”¹⁶. Este princípio assegura a transmissão imediata da posse e propriedade dos bens aos herdeiros. Portanto, se a posse se transmite imediatamente e se caracteriza como uma situação muito mais fática de que documental, poucos são os motivos para documentar essas questões. Portanto, no Código Civil existe a possibilidade de inventariar a posse dos bens. Porém, não existe um procedimento padrão, que dê segurança aos atores judiciais para aplicar de forma efetiva esse procedimento.

Lembro aqui que nas entrevistas realizadas, dos cinco advogados entrevistados, apenas dois conheciam o procedimento do inventário de posse, ou seja, os dois que trabalhavam com a classe de baixa renda da população: a defensora pública e o advogado do núcleo de prática jurídica. O procurador municipal relatou os seus conhecimentos sobre a averbação da benfeitoria no registro geral de imóveis, os demais advogados acreditavam que este era o padrão que deveria ser adotado. Essa abstração da lei faz com que surjam procedimentos muito particularizados e desconhecidos do próprio meio jurídico. Ressalto mais uma vez a fala da escritã, quando menciona que um juiz exigiu que fosse adotado o procedimento de averbação

¹⁵ Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil: Direito das Coisas. Vol.4. Saraiva: São Paulo, 2007. Pg.60

¹⁶ Brasil, Congresso Nacional. Código Civil

da benfeitoria no RGI, neste caso os processos ficaram parados por um período longo de tempo. Ao me descrever o procedimento de inventário de posse, ela ainda ressalta: “_ Tem sido aceito tá! Eu acho que está correto!”¹⁷. Percebam na fala da escritã existe uma dúvida sobre o procedimento, ela acha que está correto, porque não tem certeza, exatamente porque o protocolo é particularizado diante da abstração da lei. Como a lei é abstrata, muitas vezes existe uma dificuldade em aplicá-la ao caso concreto. O “Inventário de Posse” foi a saída encontrada para adequar a abstração da norma, à realidade social daquela região.

O Código Civil não traz o conceito propriamente dito do que é a propriedade, mas destaca quais são os direitos do proprietário no “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.¹⁸

O interessante é que muitas vezes o cidadão que busca a justiça para dirimir seus conflitos não entende isso, não sabe a diferença entre posse e propriedade. Muito menos que o justo título lhe garante uma posse com presunção de boa-fé. Transcrevo aqui um relato de uma escritã que há trinta anos trabalha na vara de órfãos e sucessões:

“Tem um processo aí que a mulher, primeiro morreu a mãe, entrou com inventário, e vinha aqui e chorava, porque a irmã que estava na posse. Aí cita a irmã para se habilitar, a irmã não se habilita. Aí tá, conclui o inventário da mãe. Nisso que concluí o inventário, porque a meação era da mãe, aí morre a outra pessoa. **A nossa parte é concluir o inventário. É dizer esse imóvel é de A; esse imóvel é de B. Mas, não era isso que ela queria. Ela queria entrar na posse do imóvel.** Isso não é mais da nossa alçada. Aí a gente explica, às vezes a parte chora. Parece coisa de psicólogo né? Ah, mas não é isso? O juiz sentenciou! Mas ela não sai do imóvel! É justamente esses casos. Agora, **não é mais com a gente, agora é com outro juiz, vara cível.** Aí chora: Por que eu gastei dinheiro à toa? _ A senhora não gastou dinheiro à toa.” (Grifo Nosso).¹⁹

Reparem que existe uma dissonância entre o desejo da parte e procedimento de inventário. Os objetivos são distintos. A escritã relata muito bem isso. Enquanto, a parte almeja entrar na posse do imóvel, objetivo dos atores envolvidos na administração desse conflito,

¹⁷ Entrevista realizada em 22 de setembro de 2017.

¹⁸ Brasil, Congresso Nacional. Código Civil. 2002. Acesso em janeiro de 2018: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

¹⁹ Entrevista realizada em 22 de setembro de 2017.

dentro da vara de órfãos e sucessões é identificar os bens, avaliá-los, arrecadar o imposto e concluir o processo. Essa escritã e a defensora pública que entrevistei deixaram claro que o objetivo do inventário não é resolver os conflitos entre os herdeiros, mas arrecadar o imposto para o Estado. Segue a fala da escritã: “O Estado quer receber o tributo!”²⁰.

Na verdade, essa divergência de objetivos traduz “diferentes sensibilidades jurídicas²¹”. Existe duas sensibilidades, uma da parte que quer ter o seu direito à herança assegurado; e outra é do Estado que quer a arrecadação do imposto. Percebam que a escritã ressalta que parte fica triste e não compreende, porque ela entrou com o inventário, porém não teve o direito à herança assegurado. Na concepção da parte o direito à herança se traduz no fim do conflito entregando a ela o que é seu de direito, ou seja, a posse da casa até então só utilizada pela irmã. Quando percebe que deverá entrar com outro processo, em outra vara, acredita que gastou dinheiro à toa. Na concepção jurídica do cidadão, a abertura do inventário, necessariamente vai resultar na distribuição da herança. Diante disso, percebi que a sensibilidade jurídica do Estado é diferente. Ora, o objetivo estatal no inventário é a arrecadação; apesar de no fim do inventário existir a possibilidade da partilha amigável e judicial.²² Todavia, muitas vezes o objeto dessa partilha não se trata de propriedade, se trata de posse. Destaco o relato da Defensora Pública que entrevistei, ela foi bem clara ao mencionar: “O meu pobre não sabe a diferença entre posse e propriedade, ele apenas quer ter o nome no IPTU!”²³. Ela faz o seguinte relato sobre os seus assistidos que merece aqui um destaque:

“(…) Aquele imóvel com o terreno deixado, onde constrói no quintal não sei quantas casas, todo mundo tem a sua casinha, aí tem que regularizar isso, as vezes a construção não está averbada, isso quando eles têm documento, ou dono do terreno, quando tem escritura pública, número de matrícula, o que não acontece com os nossos assistidos. A maioria tem posse, vem com o recibinho de compra e venda. E as vezes você acaba fazendo o inventário de posse para amenizar aquele conflito. Vai virar uma posse e eles vão resolver no nível.”²⁴

²⁰ Entrevista realizada no dia 22 de setembro de 2017.

²¹ Simião, Daniel Schroeter. Igualdade Jurídica e Diversidade: Dilemas Brasileiros e Timorenses em perspectiva comparada. In Mello, K. S; Motta, F.R; Sinhoretto, J. (orgs) Sensibilidades Jurídicas e Sentidos de Justiça na Contemporaneidade. Interlocução entre Antropologia e Direto. Pág. 47.

²² Oliveira, Euclides e Sebastião Amorim. Inventário e Partilha: Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 413.

²³ Entrevista realizada no dia 26 de novembro de 2016.

²⁴ Entrevista realizada no dia 26 de novembro de 2016.

A fala da escritã ao relatar o caso das irmãs, cuja uma delas ficou sem a posse do imóvel e menciona que não poderá agir na tentativa de resolução daquele conflito, que a assistida deverá entrar com outra ação é complementada com as informações fornecidas pela advogada pública, em outra entrevista. Esta funcionária estatal está se referindo a ação de imissão na posse, que deverá ser ajuizada na vara cível e não na de órfãos e sucessões.

Na verdade, através do inventário de posse a vara de órfãos e sucessões vai se tornar uma vara de registros públicos de posse. O cidadão na impossibilidade de registrar as benfeitorias na prefeitura e os terrenos _ quando estão localizados em loteamentos irregulares_, busca na vara de órfãos e sucessões um documento que lhe assegura o seu direito aquele bem imóvel, mesmo que não seja tão pleno quanto a escritura pública e o seu respectivo registro no RGI²⁵. Afinal, o justo título fornecerá apenas uma presunção relativa de posse de boa-fé. Conforme o Código Civil, o que dará certeza de validade ao negócio jurídico celebrado é o Registro Geral de Bens Imóveis (RGI), quando tiverem o valor acima de trinta salários mínimos, conforme o art. 108 do CC²⁶.

Para a propriedade ser transferida em sua plenitude e não apenas parte de seus direitos sobre bem imóvel, que a posse lhe concede, obrigatoriamente deverá ser registrada, conforme o seguinte dispositivo do CC: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.²⁷

Logo, o formal de partilha fará às vezes da escritura pública, ou um documento que o possibilite, o cidadão lutar em outra vara pelo seu direito, haja vista que este se caracteriza como um conjunto de documentos, que concede ao herdeiro um justo título, que o assegura a posse de boa-fé. Já a Vara de Órfãos e Sucessões se transforma em um cartório de registro de benfeitorias e terrenos irregularmente registrado, fazendo as vezes de Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, certeza jurídica ministrada por este cartório é superior a fornecida pela “vara de registros públicos²⁸”.

²⁵ Sigla utilizada para se referir ao Cartório de Registro Geral de Bens Imóveis.

²⁶ Brasil, Congresso Nacional. Código Civil. 2002. Acesso em janeiro de 2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

²⁷ Brasil, Congresso Nacional. Código Civil. 2002. Acesso em janeiro de 2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

²⁸ Vara de registros públicos foi o apelido dado por Roberto Kant de Lima, quando tal assunto foi discutido no grupo de pesquisa, dado a análise da nova atribuição que o costume inseriu na vara de órfão e sucessões.

4. O Inventário da Posse sobre o Prisma Cultura Jurídica Brasileira.

Este costume jurídico de criar procedimentos para tentar solucionar a abstração das leis, dado a sua dissociação com a prática e a aproximação com questões filosóficas e jurídicas²⁹ criaram uma cultura jurídica em que existe a necessidade de estabelecer protocolos particularizados:

“(...) vige o sistema da obrigatoriedade da ação policial e judicial, que pode levar, por exemplo, a uma dificuldade burocrática, reconhecida institucionalmente, no registro e acompanhamento dos procedimentos judiciais criminais, por operar distorções estruturais de difícil avaliação³⁰ (...)”

Essa dificuldade burocrática aqui é traduzida na averbação da benfeitoria na escritura do terreno, ou seja, para alguns o processamento demorado³¹ que ocorre dentro das prefeituras. Eu percebo aqui três fatores culturais que estão inseridos nessa tradição de se buscar procedimentos particularizados para tentar administrar o conflito existente.

O primeiro é a existência de um ensino jurídico muito mais ligado a dogmática do que a prática vivenciada no interior dos tribunais, o que promove uma efetiva abstração das leis³². Como vimos ao longo do trabalho a abstração das leis ligadas ao Código Civil e Processo Civil não abarca a possível falta de regularidade que pode ocorrer nessa documentação.

Segundo ponto que reflete essa tradição cultural está ligado princípio do livre convencimento motivado³³, o juiz tem liberdade para se convencer. Todavia, diante da abstração da lei, no caso concreto, ele formou um protocolo de atos específicos para atender a demanda dessa localidade. Quando a escritã menciona que o magistrado não adotou o procedimento do inventário de posse e destacou que tal fato ocasionou a demora dos processos

²⁹ Ferreira, Marco Aurélio Gonçalves Ferreira. O Devido Processo Legal: Um estudo Comparado. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004.

³⁰ Kant de Lima, Roberto. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. Acesso em 10 de janeiro de 2018, http://www.ineac.uff.br/sites/default/files/library/files/artigo_kant_revista_dilemas_0.pdf

³¹ A característica demorado foi fornecida pelos atores no campo.

³² Baptista, Bárbara Gomes Lupetti. Os Rituais Judiciais e o Princípio da Oralidade: Construção da Verdade No Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008.

³³ Fonseca, Regina Lúcia Teixeira Mendes Da. Dilemas da Decisão Judicial: As Representações de Juízes Brasileiros Sobre o Princípio do Livre Convencimento Motivado. Tese de Doutorado. UGF: Rio de Janeiro, 2008.

julgados por ele, percebe-se que esse padrão não é uniforme. Se cada juiz tem a liberdade de julgar, isto fornece subsídio ao cartório para criar um procedimento particularizado, diante da necessidade de atender o clamor pelo direito a herança dessa população carente. Todavia, se o próximo juiz não adotar esta forma para dirimir o conflito, ocorrerá novamente uma dificuldade burocrática em resolver a questão.

Por fim, destaco o terceiro ponto, mas não menos importante, para compreender essa tradição jurídica brasileira, é o princípio da Igualdade Material. Ele não se faz presente na Constituição Federal, contudo é comumente mencionado nos manuais de Direito Constitucional: “Tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades³⁴”, retirado de um discurso de Rui Barbosa no início do século XX. Tal princípio legitima um tratamento desigual presente na sociedade, extremamente hierarquizada,³⁵ como a brasileira. O que de certa forma cria um paradoxo³⁶, quando comparado ao caput do art. 5^a da CF, este nada mais é do que a Princípio da Igualdade Formal. Na verdade, o paradoxo nasce na aplicação prática desses dois princípios, que em sua essência semântica se contradizem. Como um sistema deverá desigualar, ao mesmo tempo que deve buscar a igualdade? Tal paradoxo faz com que na tradição judiciária brasileira ocorra uma naturalização do tratamento completamente diferenciado a situações similares, neste caso a herança.

O art.5^o. inciso XXX menciona “é garantido o direito de herança³⁷”. Diante da universalização desse direito pela Constituição Federal, a possibilidade do inventário de posse perante o Código Civil, a abstração inserida no procedimento diante o Código de Processo Civil e toda a tradição jurídica brasileira até então, aqui apresentada resulta na naturalização de dois procedimentos distintos para tratar um mesmo direito que seria a herança. Um é chamado simplesmente de inventário, mas na verdade está ligado ao direito sucessório relacionado a propriedade, pois não existem entraves burocráticos no momento de divisão deste direito; como ocorre na posse. O outro procedimento está institucionalizado porque foi criado dentro de uma instituição, mas não é um protocolo público, estudado, conhecido, de forma que todos possam

³⁴ Barbosa, Rui. Oração aos Moços. Acesso em onze de janeiro de 2018.

http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf

³⁵ DAMATTA, Roberto. Você Sabe, com quem está falando: um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. In *_. Carnavais, Malandros e Heróis*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. P. 139 _193.

³⁶ Amorim, Maria Stella de; Kant de Lima, Roberto e Teixeira Mendes, Regina_ Introdução. In *Ensaio sobre a igualdade jurídica*. RJ, Lumen Juris, 2005.

ter o acesso. Na verdade, parece-me uma adaptação diante da necessidade da demanda versus carência de normatização do assunto, devido a abstração das leis. Tal fato gera incerteza em sua aplicação, pois um juiz pode aplicar; e outro não, na mesma medida que esse conhecimento particularizado não está disponível para todos os advogados, para ajudar seus clientes a solucionar seus conflitos.

É a aplicação de um tratamento desigual, para buscar uma igualdade, diante do sistema burocrático e cartorial existente. Todavia, não é o suficiente, porque o conflito não é plenamente solucionado. Haja vista que, o formal de partilha se torna o justo título, documento que garante o ajuizamento de uma ação possessória perante outra vara cível. Neste novo juízo, o magistrado, que desconhece as partes, deverá analisar toda a documentação novamente, pois precisará compreender o conflito. Ou seja, o processo termina, porém o conflito continua existindo, sendo devolvido para a sociedade³⁸.

Conclusão

Com base na observação participante que a etnografia proporciona, consegui informações que me possibilitaram identificar na prática uma cultura jurídica que, de alguma forma, tenta administrar os conflitos diante a abstração da lei. Através da descrição concretizada com base nas entrevistas realizadas com atores judiciais envolvidos na administração desses conflitos, foi possível perceber uma nova função para a Vara de Órfãos e Sucessões: a de dar mais segurança aos documentos relacionados a posse dos bens a serem inventariados. Todavia, essa segurança não é absoluta, podendo mesmo assim ser questionada em juízo, haja vista que apenas caracteriza a posse como de boa-fé. Apenas a propriedade concede segurança plena de validade dos negócios jurídicos acima de 30 salários mínimos. Sem falar que, a abstração da lei e a tradição cultural inserida no sistema judiciário promoveram o nascimento de um procedimento particularizado e desconhecido por parte dos advogados, para atender a demanda social pelo direito à herança, o “Inventário de Posse”. Este procedimento não consegue

³⁸ Essas idéias foram discutidas com a professora Maria Stella Amorim e com o professor Roberto Kant de Lima ao longo dos seminários de pesquisa.

solucionar o conflito de forma íntegra, ainda que a figura tente minimizar a dificuldade dos cidadãos que detém a posse do bem imóvel. Uma vez que, munido do formal de partilha, o cidadão deverá entrar como outra ação na Vara Civil para ter o seu acesso ao patrimônio garantido. Dessa forma, o judiciário brasileiro ao invés de se preocupar com a natureza do conflito para dirimi-lo em sua plenitude, prefere se preocupar em arrecadar o imposto para o Estado e finalizar o processo.

Bibliografia

AMORIM, Maria Stella de; Kant de Lima, Roberto e Teixeira Mendes, Regina_ **Introdução**. In Ensaio sobre a igualdade jurídica. RJ, Lumen Juris, 2005.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: Construção da Verdade No Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Acesso em onze de janeiro de 2018.

http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf

BRASIL, Congresso Nacional. **Código Civil**. 2002. Acesso em janeiro de 2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

BRASIL, Congresso Nacional. **Código de Processo Civil**. Acesso em nove de janeiro de 2018,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição Federal**. 1988. Acesso em janeiro de 2018,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

CORRÊA, Cláudia Franco. **Controvérsias: Entre O "Direito De Moradia" Em Favelas e o Direito De Propriedade Imobiliária Na Cidade Do Rio De Janeiro / O "Direito De Laje" Em Questão**". Toopbooks: Rio de Janeiro, 2012. Pág. 229.

DAMATTA, Roberto. **Você Sabe, Com Quem Está Falando: Um Ensaio Sobre A Distinção Entre Indivíduo E Pessoa No Brasil**. In **_. Carnavais, Malandros E Heróis**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves Ferreira. **O Devido Processo Legal: Um estudo Comparado**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes Da. **Dilemas da Decisão Judicial: As Representações de Juízes Brasileiros Sobre o Princípio do Livre Convencimento Motivado**. Tese de Doutorado. UGF: Rio de Janeiro, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto. **Entre As Leis E As Normas: Éticas Corporativas E Práticas Profissionais Na Segurança Pública E Na Justiça Criminal**. Acesso em 10 de janeiro de 2018, http://www.ineac.uff.br/sites/default/files/library/files/artigo_kant_revista_dilemas_0.pdf

OLIVEIRA, Euclides e Sebastião Amorim. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 413.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. **Igualdade Jurídica E Diversidade: Dilemas Brasileiros E Timorenses Em Perspectiva Comparada**. In Mello, K. S; Motta, F.R; Sinhoretto, J. (orgs) Sensibilidades Jurídicas e Sentidos de Justiça na Contemporaneidade. Interlocução entre Antropologia e Direito.